



**BONINO & GONÇALVES**  
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE VEREADOR E DEMAIS MEMBROS DA COMISSÃO PROCESSANTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO ROQUE – SP.**

**Processo n.º 22/2025 – Portaria n.º 32/2025-L**

**Denunciado: ROGÉRIO JEAN DA SILVA (EX-VEREADOR)**

**ROGÉRIO JEAN DA SILVA**, já qualificado nos autos, por seu advogado regularmente constituído, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência e demais membros da Comissão Processante, apresentar, tempestivamente, sua **DEFESA FINAL**, nos seguintes termos:

#### **I – PRELIMINARMENTE**

- **PERDA DO OBJETO DO PROCESSO – IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DE CASSAÇÃO APÓS O ENCERRAMENTO DO MANDATO – MANDATO INEXISTENTE – AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - ABUSO DE PODER**

Reitera-se o pedido de extinção do procedimento administrativo por perda do objeto, uma vez que o denunciado não exerce mais mandato eletivo, tendo este se encerrado com o fim da legislatura anterior (2021/2024).

A sanção de cassação de mandato, única cabível em procedimento regido pelo Decreto-Lei n.º 201/1967, **\*\*torna-se absolutamente incabível\*\*** quando inexistente mandato vigente.

O entendimento jurídico e, s.m.j., não se poderia esperar outro é no sentido de que o exercício efetivo do mandato constitui condição de procedibilidade para o processamento por infração político-administrativa.

Assim, o prosseguimento do feito diante do encerramento da legislatura/mandato do representado, que deixou de ser vereador por encerrar o efetivo cumprimento do mandato, representa manifesta ilegalidade e abuso de poder.

O art. 7º do Decreto-Lei n.º 201/1967 prevê a possibilidade de cassação de mandato de vereador pela Câmara Municipal por condutas como corrupção,



**BONINO & GONÇALVES**  
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

improbidade ou quebra de decoro. Contudo, **a cassação exige que o mandato esteja em vigor no momento do julgamento.**

Ora, **o ato político de cassação de mandato não pode atingir quem já não detém o cargo.**

O mandato eletivo é temporário, com início e fim definidos constitucionalmente. Findo o mandato, o agente deixa de deter o status de agente político eletivo e não está mais sob a autoridade da Câmara para julgamento político-administrativo, sobretudo quando a única punição prevista no estatuto normativo utilizado é o da cassação de mandato. Não se pode falar em cassação de mandato de quem já não o possui, pois seria um ato inócuo, desprovido de eficácia jurídica.

A pretensão de continuar a apuração e punir o representado na esfera política, após o término do mandato, **configura manifesta ilegalidade e abuso de poder.** A instauração de um procedimento para apurar uma possível infração político-administrativa e a pretensão em punir a pessoa que no momento não ostenta cargo eletivo, tendo em vista a ausência de condição indispensável, configura **abuso de poder!**

Como sabido, o mandado de segurança é ação que visa assegurar o direito líquido e certo violado ou em iminência de sê-lo por ato ilegal ou abusivo praticado por autoridade, apresentando rito sumário sem dilação probatória e exigindo prova pré-constituída.

A **JURISPRUDÊNCIA** corrobora para com os fundamentos jurídicos e legais aqui apresentados, razão pela qual as **decisões dos Tribunais** e da **Corte Suprema** são **invocadas como paradigma e fundamentação legal** para decisão de extinção sem resolução do mérito e arquivamento do presente expediente.

Com efeito, em razão do encerramento do mandato, bem como, o início de outra legislatura sem a participação do representado, não eleito, **não mais subsiste o interesse de agir da comissão processante** no tocante à pretensão de cassação do mandato parlamentar, que já se encerrou. **Não é mais possível aplicar a pena de cassação (perda de mandato) a quem não mais o detém.**

Quanto ao tema, impõe destacar julgados do **Suprema Corte** no sentido de que **“as infrações político-administrativas dos prefeitos e vereadores, ou crime de responsabilidade, previstas no artigo 4 do mesmo decreto-lei, são julgadas pela câmara dos vereadores durante o exercício do mandato, porque sancionadas com a cassação do mandato”** (STF - HC 71390, Maurício Corrêa, 2ª Turma, 21.02.1995).

Conforme defendido, no âmbito do **Supremo Tribunal Federal**, extrai-se o entendimento de que o exercício do mandato constitui verdadeira condição de procedibilidade para processamento das infrações político-administrativas pela Câmara:



## BONINO & GONÇALVES

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

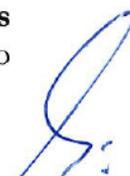
Habeas Corpus. 2. Denúncia contra ex-Prefeito, por crimes previstos no art. 1º, itens III e XI, do Decreto-lei nº 201, de 1967. 3. Alegação de falta de justa causa para a ação penal, porque não mais exercia o mandato quando houve ratificação da denúncia, perante o Tribunal de Justiça. 4. A denúncia fora originariamente oferecida, perante o Juiz de Direito, quando o paciente se encontrava no exercício do cargo de Prefeito, antes da Constituição de 1988. 5. Hipótese de denúncia por prática de crime, submetido ao julgamento do Poder Judiciário, não se cuidando de infração político-administrativa, sujeita ao julgamento da Câmara de Vereadores - art. 4º do Decreto-lei nº 201/1967. **Nesta última hipótese, condição de procedibilidade é, de fato, o exercício do cargo pelo acusado, não se justificando o processo, se já não persiste a investidura.** Em se tratando de crime, tal como definido na denúncia, cujo julgamento é da competência do Poder Judiciário, independente de autorização da Câmara de Vereadores, a alegação de não mais estar o Prefeito no exercício do mandato não é de acolher-se. 6. Aspectos de fato insuscetíveis de apreciação em habeas corpus. 7. Impetração que não é de deferir-se. 8. Recurso desprovido.

**(STF - RHC - RECURSO EM HABEAS CORPUS nº. 69428, Néri da Silveira, 2ª. Turma, 15.03.94) (Grifos Nossos).**

Conforme se pode extrair do r. julgado, segundo entendimento do E. STF, **o exercício efetivo do mandato eletivo é condição para o processamento de expediente administrativo** visando apurar e eventual punição por infração político-administrativa nos termos do Decreto-Lei nº 201/1967.

Vale salientar que tal entendimento também tem prevalecido perante a C. Corte Bandeirante **(TJSP)**, consoante ementa ora apresentada:

REEXAME NECESSÁRIO - Mandado de Segurança - Instauração de processo administrativo pela Câmara Municipal contra ex-Prefeito do Município de Suzanópolis pela suposta prática de infrações político-administrativas - Pretensão à anulação do procedimento - Possibilidade - Infrações político-administrativas previstas no artigo 4º do Decreto-Lei nº 201/1967 que sujeitam o chefe do Executivo municipal à sanção única de cassação do mandato - **Procedimento instaurado após término do mandato - Ausência de interesse de agir - Sentença concessiva da segurança mantida por seus próprios fundamentos** - Artigo 252 RITJSP - Reexame Necessário desprovido.





## BONINO & GONÇALVES

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

(**TJSP** – reexame necessário – autos nº ° 1001710-21.2019.8.26.0439 – 4ª Câmara de Direito Público – Des (a). Rel (a). **ANA LIARTE** – D.J. **12.11.2020**) (**Grifos Nossos**).

No mesmo sentido, temos julgados de outros Tribunais Pátrios:

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - MUNICÍPIO DE GOVERNADOR VALADARES - PROCEDIMENTO DE CASSAÇÃO DE MANDATO DE VEREADOR - ENCERRAMENTO DO MANDATO - NÃO REELEIÇÃO - PERDA DO OBJETO - INELEGIBILIDADE - ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA B, DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/1990 - CONSEQUÊNCIA LEGAL DECORRENTE DA PERDA DO CARGO - INAPLICABILIDADE - SENTENÇA CONFIRMADA. **O encerramento do mandato do vereador enseja a perda do objeto do procedimento instaurado pela Câmara Municipal com vistas à sua cassação por falta de decoro parlamentar. Também resta prejudicada a incidência da inelegibilidade, prevista no art. 1º, inciso I, alínea b, da Lei Complementar n. 64/1990, porquanto é consequência legal da perda do mandato,** o que não é mais possível, tendo em vista o fim da legislatura.

(**TJ-MG** - Remessa Necessária: 50069719320168130105, Relator: Des.(a) Armando Freire, Data de Julgamento: 28/04/2021, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/04/2021) (**Grifos Nossos**).

Portanto, conforme se pode extrair dos julgados ora apresentados, o encerramento do mandato eletivo impõe a perda do objeto da comissão processante, cuja manutenção/punição **caracteriza abuso/ilegalidade.**

No caso, a instauração da comissão processante aconteceu após o encerramento do mandato, ou seja, em momento que o representado não mais ostentava cargo eletivo de vereador, de forma que a abertura do procedimento com a criação da comissão processante, e a tomada de decisões pela comissão processante, já caracterizavam atos abusivos, logo, atos coatores. Insistir no processamento e numa eventual punição de quem não mais detém mandato, s.m.j., configura abuso de poder!

Ora, se o Decreto Lei 201/67 prevê como única punição a cassação de um mandato, como poderá ser cassado um mandato inexistente!?? Trata-se de impossibilidade jurídica, haja vista a inexistência de um mandato! O representado não mais detém mandato de vereador!



**BONINO & GONÇALVES**

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Lado outro, importante ressaltar, com o devido respeito, que o PARECER subscrito na data de 24/02/2025, pelo Relator da Comissão Processante, equivoca-se totalmente no raciocínio jurídico produzido, de tal forma que faz uso de Julgados paradigmas que destoam do cenário analisando neste processo.

Extrai-se do PARECER o entendimento de que não seria caso de extinção do processado por perda superveniente do objeto pelo término do mandato, ocorre que este entendimento está pautado em premissa equivocada, haja vista que o cenário trazido no mencionado parecer reporta-se a existência de punição de cassação de detentor de mandato eletivo enquanto ele estava no exercício do mandato. Ambos julgados colacionados no referido PARECER referem-se a ações anulatórias promovidas pelos agentes políticos que visavam a anulação da cassação. Inclusive, observa-se que nesses julgados o processo teria sido extinto pelo término do mandato, mas o Judiciário, em grau de recurso, manteve o processo, já que, embora o mandato encerrado, analisariam a consequência da cassação que é a inelegibilidade suportada pelo agente político.

**Os julgados não se assemelham ao caso em tela! Há equívoco jurídico no PARECER que poderá induzir em erro de julgamento!**

O TJSP já se pronunciou em situação idêntica ao caso em tela. Repise-se:

REEXAME NECESSÁRIO - Mandado de Segurança - Instauração de processo administrativo pela Câmara Municipal contra ex-Prefeito do Município de Suzanópolis pela suposta prática de infrações político-administrativas - Pretensão à anulação do procedimento - Possibilidade - Infrações político-administrativas previstas no artigo 4º do Decreto-Lei nº 201/1967 que sujeitam o chefe do Executivo municipal à sanção única de cassação do mandato - **Procedimento instaurado após término do mandato - Ausência de interesse de agir - Sentença concessiva da segurança mantida por seus próprios fundamentos** - Artigo 252 RITJSP - Reexame Necessário desprovido.

(TJSP - reexame necessário - autos nº 1001710-21.2019.8.26.0439 - 4ª Câmara de Direito Público - Des (a). Rel (a). **ANA LIARTE** - D.J. 12.11.2020) (Grifos Nossos).

Assim, é caso de impossibilidade jurídica e ausência de interesse de agir, sendo invencível a extinção do processo sem julgamento do mérito.

Outrossim, não é demais ressaltar que o processo administrativo deve observar os princípios da legalidade, da finalidade, da motivação, da razoabilidade e da



proporcionalidade. Assim, a **continuidade do processo de cassação, mesmo após o término do mandato e a pretensão punitiva ou a própria punição** contrariam esses princípios, uma vez que não se justifica a persecução de um ato que não possui mais objeto. Portanto, a Câmara Municipal age de forma ilegal ao prosseguir com a cassação, desconsiderando o encerramento do mandato de vereador, configurando **ABUSO DE PODER!**

Assim, com força nas razões aqui aduzidas, pugna-se pelo acolhimento desta preliminar e o imediato arquivamento do processo, sem julgamento do mérito.

- **IMUNIDADE PARLAMENTAR**

Não se pode negar que a palavra “negas” foi utilizada dentro da Câmara e no exercício do mandato do acusado, sem qualquer intenção de praticar atos racistas ou discriminatórios contra os negros, mas tão somente em resposta a outro colega Vereador que com o acusado travou ferrenha discussão.

Não se nega a complexidade do tema e a inadequação do termo, mas também não se pode negar a absoluta ausência de dolo, sendo pertinente ressaltar que a manifestação ocorreu no contexto do mandato parlamentar. Assim, trata-se de manifestação inserida no contexto da atividade parlamentar, no exercício legítimo da função de debater políticas.

Ainda que a expressão usada tenha sido feita de forma imprecisa, ela foi usada apenas como parte da forma na construção acalorada de um argumento jamais dirigido para os negros.

O entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal (STF) é o de que “a imunidade parlamentar material incide de forma absoluta quanto às declarações proferidas no recinto do Parlamento” e que “ofensas pessoais proferidas no âmbito da discussão política, respeitados os limites trazidos pela própria Constituição, não são passíveis de reprimenda judicial”.

Portanto, deve o julgamento enfrentar a **IMUNIDADE PARLAMENTAR**, prevista na Constituição Federal de 1988, a luz de sua proteção constitucional, respeitando seus limites, mas sem incorrer no equívoco de mitiga-la, sobretudo quando se está diante de um fato que revela claramente a ausência absoluta de discriminar ou ofender os negros, razão pela qual é caso de arquivamento com o acolhimento de que a fala não configura quebra de decoro parlamentar por ausência de dolo e ter sido proferida num debate acalorado, sob o manto da imunidade parlamentar.

- **CERCEAMENTO DE DEFESA - NULIDADE PROCESSUAL**

Vislumbra-se que o acusado e sua defesa não foram intimados de todos os atos do processo!



**BONINO & GONÇALVES**

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

O inciso IV, do artigo 5º do Decreto Lei 201/67, assim reza:

**IV - O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo**, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas, sendo lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa.

Compulsando os autos, vê-se que a comissão se reuniu no mínimo por 6 ocasiões, mas o acusado foi intimado apenas em 3 ocasiões, razão pela qual existe cerceamento de defesa do acusado, que, nos termos da lei, deveria ter sido intimado de todas as reuniões da comissão.

Vale observar que a comissão se reuniu para, por exemplo, deliberar sobre o prosseguimento do processo após o TJSP afastar a liminar de suspensão do procedimento acusatório. Ora, deliberaram para prosseguimento, por isso deveria ter intimado o acusado, por nesta oportunidade poderia ele apresentar requerimento para aguardarem o trânsito em julgado da decisão judicial, mas assim não fizeram.

Seja como for, independentemente da matéria a ser deliberada, a norma exige que o denunciado seja intimado de todos os atos do processo pelo menos 24 horas antes, sendo lhe permitido assistir os atos! A comissão violou o direito do acusado, assim, há nulidade insanável que justifica sejam os autos declarados nulos a partir da reunião realizada com a ausência do denunciado por falta de intimação. É o que se requer!

## **II - NO MÉRITO - INEXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA**

Caso ultrapassada as preliminares, passa-se à análise do mérito.

- **A FALA EM CONTEXTO DE DISCUSSÃO ACALORADA E AUSÊNCIA DE DOLO – PROVAS - DEPOIMENTOS CONFIRMAM A INOCORRÊNCIA DE FALA RACISTA – AUSÊNCIA DE DOLO**

A frase dita pelo ex-vereador **ROGÉRIO JEAN** (“... você manda talvez, talvez, na sua casa com as suas negas...”) foi proferida em meio a uma discussão acalorada, com elevada tensão política, com o então vereador Guilherme Nunes, no contexto de divergência sobre a forma de realização das sessões legislativas, entre outros temas polêmicos!



## BONINO & GONÇALVES

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

A expressão foi utilizada como uma figura retórica, da linguagem coloquial brasileira, com o intuito de dizer ao colega parlamentar que ele não possuía autoridade para impor vontades ao plenário da Câmara. Não houve qualquer menção direta ou indireta à cor, etnia ou condição racial de qualquer pessoa.

É fundamental esclarecer que não houve dolo, ou seja, não houve intenção de ofender, discriminar ou constranger qualquer grupo étnico-racial. A ausência do elemento subjetivo é manifesta.

Aliás, é relevante destacar que no dia dos fatos o Presidente da sessão legislativa, que tem o dever de zelar pela ordem e decoro, Vereador Rafael Tanzi, não promoveu qualquer censura à fala na ocasião, tampouco determinou seu registro em ata como conduta repreensível. Isso revela que nem mesmo os parlamentares presentes compreenderam a frase como ofensiva naquele momento. Neste ponto, vale observar que no dia dos fatos o representado de nada foi alertado, como tentou fazer crer a denunciante Sra. Vivian, a ponto de buscar fazer acreditar que ele (denunciado) não teria se retratado no mesmo dia!

No que tange a retratação ou pedido de desculpas, na primeira oportunidade de falar, no procedimento, o denunciado assim se manifestou:

“... Posso ter usado uma fala infeliz. Até, aliás, reconheço, gostaria muito que a senhora Vivian estivesse aqui no dia de hoje, não tive a oportunidade de falar na última sessão onde ela se pronunciou. Eu acho muito válido, muito justa a luta dela, daquilo que ela representa, dessas desigualdades que ela bem mencionou aqui. Gostaria muito que ela estivesse aqui, porque, em nome dela, eu não vejo demérito algum ter que pedir desculpas por talvez ter ofendido ela ou qualquer um que por ela seja representado. Isso pra mim, é muito tranquilo. Porém, repito, a minha fala não foi em momento algum racista. Esse é o meu entendimento. Eu não sou pessoa racista. Era uma situação pontual que, por inúmeras outras situações que envolvem as pessoas que estavam naquele debate, tenha gerado essa minha fala, talvez infeliz, mas de total responsabilidade minha, sem qualquer tipo de intenção de ofender alguém.”

Ora, não há como negar que o representado pediu desculpas para todos os que se sentiram ofendidos pela fala não intencional, mas que possa ter sido ofensiva a cidadãos negros e cidadãs negras.

Ainda, não se pode negar que a ausência de intenção, ausência do dolo, afasta o fato típico de racismo, estando a conduta muito mais próxima de um erro culposos que, conforme manifestado pelo denunciado, é corrigido. Vejamos:

“... Eu quero deixar público, transmitido e gravado que, pela causa que ela representa, pelo que ela representa, na representatividade que ela tem diante de tudo isso que foi gerado, sim, eu peço desculpas. A ela, que talvez, como mencionou, se sentiu ofendida, mais a expressão dela aqui, a expressão não, a fala dela foi muito clara, que é



**BONINO & GONÇALVES**  
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

muito mais a luta, por tudo que ela e o que eles representam. Então, sim, publicamente eu peço desculpas ...”

(...)

“... vou deixar, mais uma vez, registrado: foi uma discussão em razão de um projeto que não tratava de racismo, que não tinha nada a ver com racismo. Pegaram essa parte da fala e estão querendo imputar a mim um crime, que eu confesso de extrema desproporção da maneira como estão querendo fazer. Vou deixar mais uma vez dito: reconheço que posso ter tido uma fala infeliz, mas uma fala infeliz não significa que eu tenha cometido um dolo a ponto de querer ofender qualquer pessoa. E, se porventura, ofendi, e essas pessoas que se sentiram ofendidas, eu deixo, sim, o meu pedido de desculpas, porque jamais foi a minha intenção.”

(...)

Nobres Vereadores Julgadores, roga-se de Vossas Excelências uma leitura atenta, serena e ponderada sobre os fatos, sobretudo dos depoimentos colhidos, especialmente das testemunhas que foram ouvidas! Do acervo de provas, não há outra conclusão que não seja a ausência de provas concretas de que o acusado teve a intenção de ofender a honra objetiva e/ou subjetiva de pessoas em razão de cor. Não há nos autos a certeza exigida para a punição que está sendo perseguida pelos denunciante.

A análise voltada para o teor discriminatório da palavra "negas", deve ser analisado no contexto em que a palavra foi proferida, que justifica o significado atribuído pelo acusado queria apenas dizer ao vereador Guilherme Nunes que ele não mandava em lugar algum, nem na câmara, nem em sua casa ou, talvez, em sua casa. A palavra usada, no contexto usado, embora possa ser inapropriada, não traz os elementos que configurem a discriminação ou o preconceito étnico-racial!

A prova oral produzida é absolutamente favorável à defesa. Não há prova oral acusatória, o que reforça a fragilidade das imputações. Nem todas as pessoas que assinaram a representação compareceram para depor.

Foram ouvidas testemunhas negras, que conhecem o ex-vereador e atestaram seu respeito à igualdade racial.

Todas as testemunhas de defesa, as 5 ouvidas, conforme seus depoimentos gravados, em resumo comprovaram que não há fala racista, e que conhecem o ex-vereador Rogério Jean como pessoa respeitosa. Ainda, disseram que jamais presenciaram qualquer atitude discriminatória por parte do ex-vereador e afirmaram que a expressão usada não foi dirigida com intenção ofensiva.

Vejamos o que afirmou a testemunha Gilberto: “... Eu, assim, por exemplo, na minha casa, a minha esposa é bem preta, e eu chamo ela de “negra” ou “nega”, entendeu? E ela também me chama assim. Então, o que eu vejo? Naquele momento acalorado, e o



## BONINO & GONÇALVES

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

conhecendo, por motivo da defesa que já fez por causa do meu filho, o Cabo Jean, eu vejo que, naquele momento acalorado, ele falou uma coisa que não foi a intenção de ofender ...” . E não foi a intenção de ofender, porque eu conheço, assim, as atitudes do Jean e as pessoas que convivem em volta.”

A testemunha Gilberto, quando indagada se sentiu-se ofendido, assim respondeu: Então, de forma nenhuma, nos sentimos ofendidos por essas expressões, porque essas expressões vêm no dia a dia com outras. “Estou ferrado”, não quer dizer literalmente que você está ferrado ...”

Vejam os que afirmou a testemunha Edileia: Indagada se quando ouviu a expressão “suas negas”, sentiu-se ofendida, respondeu: “... Em nenhum momento”. Continuou afirmando: “... É... como eu falei né, não me colocaria isso, me vitimizando, só pela palavra “nega”. Eu não me coloco como vítima nisso, certo? Eu vejo como se fosse ali no calor do momento, como há muitos anos se usou isso, e agora que a gente tá aprendendo o que pode e o que não pode falar. Então eu vejo assim, não vejo uma atitude racista, preconceituosa.” ... Indagada sobre qualquer teria sido a intenção do acusado, a testemunha respondeu: “... Eu vejo como uma maneira geral, como se fosse assim: se eu quero impor regras, eu tenho que colocar na minha casa, né. Aqui não. (...) “ Então, não faça na sua casa o que você quer fazer aqui”. É o que dá para entender, maíós ou menos assim.”

A testemunha Noemas, também afirmou os mesmos fatos e entendimentos da testemunha Edileia, valendo destacar que indagada se foi ofendida ou desrespeitada coma fala, respondeu: “... Olha, com todo respeito, eu não vi nada de desrespeito, porque eu sou uma negra mesmo... mas eu não vejo isso com “discriminação” de preto, negro, né.

A testemunha Isaac, afirmou categoricamente: “Eu, sinceramente, eu vou colocar como negro que sou, não senti nada na questão de repulsa, não senti nada na questão de ofensa. Inclusive fui criado em ambiente assim, onde era muito comum dar esse tipo de apelido.” ... “ ... todas as pessoas com quem a gente convive não viram nada demais. Inclusive, algumas pessoas chegaram a ver até exagero no que muitas vezes foi colocado aí. Então, tanto eu quanto as pessoas, principalmente da minha família, que são todas negras, ninguém viu nada demais na fala.”

Pois bem, todas as testemunhas acima são negras e afirmaram categoricamente que não se sentiram ofendidos ou discriminados. Assim afirmaram, como também trouxeram experiências trocadas com círculos de amizade, profissional e familiar, revelando que não viram pessoas negras ofendidas com o fato. E, porque assim afirmaram, porque está clarividente que a intenção do acusado não era a de ofender, discriminar ou agir com preconceito contra os negros! Jamais foi essa a intenção dele. A única intenção era a de dizer para o vereador Guilherme Nunes que ele talvez mandasse apenas em sua casa.



## BONINO & GONÇALVES

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Assim, não há base probatória mínima exigida que ampare a tese de quebra de decoro parlamentar, haja vista que ficou clarividente a absoluta ausência de dolo!

A conduta atribuída ao ex-vereador não se enquadra em nenhuma das hipóteses típicas previstas no art. 7º do Regimento Interno ou no art. 4º do Decreto-Lei nº 201/1967.

Mesmo que se compreenda a frase como deselegante, imprópria ou inadequada, para caracterização do fato típico não há elemento jurídico suficiente para tanto, assim não há como caracterizar uma infração de natureza político-administrativa.

Não se pode admitir que divergências políticas em discussões acaloradas onde os personagens possam cometer erros culposos de linguagem sejam criminalizadas ou censuradas sob o manto de decoro, especialmente quando se está diante de um ambiente de debate público e representativo.

Por todo o contexto analisado, não se mostra plausível dizer que a palavra "negas" faz alusão direta uma atitude racista e de conteúdo discriminatório e ofensivo, não se podendo olvidar que pronunciada em uma discussão calorosa entre políticos.

Ainda, conforme restou comprovado pelas testemunhas, diversas pessoas ouviram essa palavra, mas somente os denunciantes, sendo um deles um vereador de oposição do acusado, tomaram essa palavra com uma conotação imbuída de conteúdo ofensivo contra a honra objetiva ou subjetiva dos negros.

Desse modo, não ficou demonstrado, portanto, o *animus injuriandi* do acusado, quando proferiu a palavra "negas", quando ele travou uma discussão com outro vereador em sessão acalorada na câmara municipal.

Por fim, vale até mesmo lembrar que no Município de São Roque há uma Estrada conhecida como Estrada da "Dona Nega", o que leva a contribuir com a conclusão de que se tratou de uma expressão utilizada não para a prática de racismo. Foi uma expressão utilizada num momento de debate, sem a intenção de violar a honra objetiva ou subjetiva de qualquer pessoa! Conforme o depoimento do acusado e das testemunhas ouvidas, um termo que pode ser infeliz, mas fruto de um erro culposo e não de uma atitude dolosa, razão pela qual não há como concluir pela caracterização da quebra de decoro parlamentar.

### III - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, requer-se:



BONINO & GONÇALVES

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

a) O acolhimento das preliminares, as quais devem ser analisadas minuciosamente, com o conseqüente arquivamento do presente procedimento, nos termos das respectivas fundamentações;

b) Caso superada as preliminares, a total improcedência da denúncia, por manifesta ausência de dolo, de tipicidade e de infração à moralidade ou ao decoro parlamentar;

c) Que sejam reconhecidas as manifestações das testemunhas como suficientes para afastar qualquer conotação preconceituosa na fala do denunciado, bem como seja considerado os seus pedidos de desculpas, sempre a luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, os quais devem servir como sustentá-lo das decisões.

Pede deferimento.

Rafael A. Bonino  
OAB/SP 187.721  
Adv. de Defesa



## Moradores da Estrada da Dona Nega já podem solicitar ligação de água em seus imóveis, afirma Vereador José Luiz

10/10/2019 17:13



O Vereador José Luiz da Silva César informa que conforme contato com a Sra. Silvana, uma das gestoras da Sabesp São Roque, os moradores da Rua Carmem Ribeiro Salvetti, conhecida como Estrada da Dona Nega, já podem solicitar junto ao órgão, a ligação da água em seus imóveis.

José Luiz explica que os interessados precisam ir pessoalmente na Sabesp e apresentar o carnê do IPTU do imóvel ou documento do terreno. A agência da Sabesp está localizada na Rua Marechal Deodoro

da Fonseca, 652, perto do Cemitério da Paz. O horário de atendimento é de segunda a sexta das 10h às 16h e outras informações podem ser obtidas pelo telefone 11 4712-4012. "Estou satisfeito, pois esse melhoramento é resultado do meu trabalho enquanto Vereador, porque lutei junto a Sabesp e o Poder Executivo para que o tão precioso líquido chegasse nas casas dessas famílias. Mais de cem pessoas serão beneficiadas com essa importante benfeitoria, que além de valorizar os imóveis da região, trará mais qualidade de vida aos munícipes", finaliza.

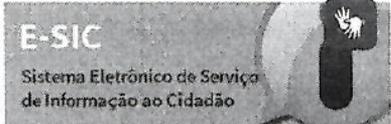
### Concursos

## CONCURSO PÚBLICO 2019



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

### Transmissão Online / Sessões



### Nossos Vereadores



Thiago Vieira Nunes

### Em Destaque



Veja o Edital da 23ª Sessão Ordinária

07/07/2025



Câmara Municipal recebe doações para a Campanha do Agasalho 2025

30/06/2025



Veja o Edital da 22ª Sessão Ordinária

30/06/2025



Lei que regulamenta "Psicól e Assistentes Sociais nas Esc é sancionada em São Roqe próximo passo é garanti recursos para a implantaç 30/06/2025

Veja o que já foi publicado





(/SaoRoque-SP)

# São Roque

## SP

### LEI ORDINÁRIA Nº 3.252/2008, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2008

Dá denominação de Carmem Ribeiro Salvetti - "Dona Nega" à via pública conhecida como Estrada do Engenho.

Projeto de Lei nº 043-L, de 21 de maio de 2008

Autógrafo nº 3175, de 15/12/08 (De autoria do Vereador Alacir Raysel - PSDC).

#### **O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,**

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada Estrada Carmem Ribeiro Salvetti "Dona Nega" a via pública conhecida como "Estrada do Engenho", com início na Rua José Daniel Arnóbio e término na Rua Carlos Ghirardello, Bairro Jardim Renê. A mesma conta com 2.200 (dois mil e duzentos) metros de comprimento e 8 (oito) metros de largura.

Art. 2º Faz parte integrante da presente Lei croqui da via pública ora denominada.



Art. 3º As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de dotação própria do orçamento vigente.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura da Estância Turística de São Roque, 23/12/08.

Efaneu Nolasco Godinho

Prefeito

Publicada aos 23 de dezembro de 2008, no Gabinete do Prefeito.

Aprovado na 42ª Sessão Ordinária, de 15/12/2008.

